Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 158/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4894/2022
PROTOCOLO	**:** 2165603
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS APÓS INTIMAÇÃO – IMPROPRIEDADES SANADAS – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ATUALIZAÇÃO INTEMPESTIVA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES – NECESSIDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS COM FUNDAMENTOS PARA O CANCELAMENTO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** com **ressalva**, das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Lúcio Roberto Calixto Costa**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **recomendação** aos responsáveis para que adotem medidas no sentido de cumprir o Manual de Remessa de Peças obrigatórias – Resolução TCE/MS nº 88/2018 de forma integral e tempestiva e que apresente Notas Explicativas evidenciando o cumprimento das normas legais quanto ao cancelamento de Restos a Pagar processados bem como atualize Portal da Transparência do município com os demonstrativos contábeis e fiscais exigidos pela LRF, ao tempo de sua ocorrência, dando atendimento às normas contidas nos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 160/2000, possibilitando amplo e fácil acesso dos dados contábeis à sociedade em geral.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Lúcio Roberto Calixto Costa**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que restaram evidenciados alguns achados (peça 72). O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme Parecer PAR – 1ª PRC – 11377/2023 (peça 74).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado, por determinação do conselheiro relator à época (peças 75 e 76) e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 80 a 86), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva ANA – DFCGG/CCM – 1818/2024 (peça 88), concluiu que as impropriedades resultaram insubsistentes e que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva e recomendação, conforme Parecer PAR – 2ª PRC – 4206/2024 (peça 91).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, que sanaram com ressalvas as impropriedades anteriormente apontadas, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência de documentos de remessa obrigatória, quais sejam, os decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial e o Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro consolidado (fls. 756-757), o gestor encaminhou os documentos na sua integralidade e justificou-se (fls. 810-812 e peças 81 e 82).

Em seu reexame a Divisão concluiu que os itens resultaram insubsistentes, porém, sugeriram recomendação ao gestor que adote medidas corretivas para as falhas para que atente quanto ao correto envio de informações (fl. 1234).

O Ministério Público de Contas, ressaltou que as correções ocorreram após intimação ao gestor, o que indica a intempestividade na remessa de documentos, fatos a serem ressalvados (fl. 1249).

Posto isto, denota-se que a impropriedade foi sanada, mas de forma intempestiva quanto ao prazo inicial de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, logo, acolhe-se o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva.

2.2 - Relativo à inconsistência de valores em relação aos Decretos e Demonstrativos de Abertura de Créditos, apontado pela Divisão de Fiscalização (fls. 762-763).

O gestor em sua defesa esclareceu que (fls. 812, 814-928 e 1075-1078):

> "... a inconsistência de valores em relação aos Decretos e Demonstrativos de Abertura de Créditos, valores lançados no Demonstrativo de Abertura de Créditos adicionais ocorreu por dois motivos, sendo o primeiro a ausência dos decretos não enviados, conforme item 2.1 da ANÁLISE ANAFTCA – 5279/2023, os quais estamos enviando em anexo na resposta do item ORDEM 16, o segundo motivo se deu pelo erro na edição do Decreto 78/2021 que apresentou o valor de R$ 52.000,00, sendo que o valor correto do referido Decreto é de R$ 352.000,00, para sanar tal inconsistência, segue anexo cópia do Decreto e respectiva publicação."

A Divisão em sede de reanálise, considerou que foram apresentados documentos e justificativas que regularizaram o item, tornando-o insubsistente (fl. 1235). O Ministério Público de Contas, reforça seu posicionamento pela ressalva (fl. 1251).

Desse modo, o MPC novamente se posiciona no sentido da intempestividade no envio dos documentos de correção, posicionamento que esta relatoria acolhe juntamente com a conclusão da Divisão, portanto, conclui-se pela regularidade com ressalva.

2.3 - Referente ao Portal da Transparência, foi apurado pela Divisão de Fiscalização (fl. 771) a ausência de publicação dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) e dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF), o gestor em sua resposta esclareceu que os documentos estão à disposição em meio eletrônico e informou os links de acesso (fl. 812).

Por meio de consulta ao Portal da Transparência municipal, a Divisão constatou a disponibilização dos documentos (fl. 1235), e o Ministério Público de Contas enfatizou a ressalva com recomendação para que o Gestor apresente os demonstrativos ao tempo da ocorrência no Portal da Transparência.

No ensejo, acolhe-se o entendimento da equipe técnica pela insubsistência e do Ministério Público de Contas pela recomendação ao gestor que atualize o Portal da Transparência de forma tempestiva.

2.4 - Quanto à distorção no Balanço Patrimonial referente a inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, verificado pela Divisão de Fiscalização (fl. 776).

Em sua defesa o gestor enviou o anexo do Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro devidamente preenchido (fls. 813 e 1079-1082) e a Divisão em seu reexame, concluiu que a distorção foi regularizada (fl. 1235), já o MPC reforçou a ressalva com recomendação pelo envio intempestivo.

Assim, acompanha-se o entendimento da Divisão de Fiscalização pela regularidade e do MPC pela ressalva, pelo envio intempestivo do documento de correção.

2.5 - Relativo ao Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível, a Divisão de Fiscalização constatou que houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 34.927,51, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor (fl. 778).

O gestor esclarece em suas alegações (fls. 813 e 1083-1229):

> "...que no início de nosso mandato, com a finalidade de tomarmos conhecimento da real situação financeira do Município, editamos o Decreto 32/2021 para a realização de levantamento sobre a situação em que se encontravam as finanças

> municipais. **Assim sendo, fora constituída através do Decreto 031/2021 e 195/2021, a Comissão Técnica de Conferência.** Em ato contínuo, a Comissão Técnica de Conferência procedeu o levantamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, sendo que a cada análise emitiu-se parecer de acordo com cada situação, onde justificou-se o cancelamento. **Como forma de comprovação dos fatos aqui descritos, estamos enviando cópia dos Decretos 031/2021, 032/2021 e 195/2021, bem como, cópia dos processos de análises dos restos a pagar**." (g.n.)

Em seu reexame técnico a Divisão constatou que os esclarecimentos são suficientes para descaracterizar o achado. Assim, concluiu que foi sanado o item. Mas, sugeriu recomendar aos responsáveis, a adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas no item em análise para que atente quanto ao correto procedimento e informações encaminhadas a esta Corte de Contas (fl. 1235).

O Ministério Público de Contas, ressaltou a Resolução nº 37 de 6 de abril de 2016 desta Corte de Contas, especialmente seu Anexo I, item 3, sobre:

> "f. O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.
>
> g. É ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas."

E alertou sobre o dever de apresentar Notas Explicativas, que indiquem o fundamento para o cancelamento em situações excepcionais, tais como, a prescrição após cinco anos (ressalvadas as causas taxativas dos artigos 199, 201 e 202 do Código Civil de 2002) e erro na inscrição ou de fato posterior, demonstrado e justificado, os quais impossibilitariam o pagamento e opina pela recomendação a administração municipal que cumpra as normas legais e todas as exigências para o cancelamento de Restos a Pagar Processados (fl. 1250).

Diante dos fatos, acompanha-se o entendimento pela regularidade com recomendação da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, para que o gestor envie justificativas como essas por meio de Notas Explicativas, com os fundamentos necessários ao esclarecimento de situações que poderiam evitar intimações posteriores.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** com **RESSALVA**, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Lúcio Roberto Calixto Costa**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis para que adotem medidas no sentido de cumprir o Manual de Remessa de Peças obrigatórias – Resolução TCE/MS nº 88/2018 de forma integral e tempestiva e que apresente Notas Explicativas evidenciando o cumprimento das normas legais quanto ao cancelamento de Restos a Pagar processados bem como atualize Portal da Transparência do município com os demonstrativos contábeis e fiscais exigidos pela LRF, ao tempo de sua ocorrência, dando atendimento às normas contidas nos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 160/2000, possibilitando amplo e fácil acesso dos dados contábeis à sociedade em geral;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB